



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 15/2025/CD-CB/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

PROCESSO Nº SEI-100003/000894/2025

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA ROTA 116

RELATOR: CONSELHEIRO CHARLLES BATISTA

DATA DA AUTUAÇÃO: 25/06/2025

**ASSUNTO: FRO – COLISÃO FRONTAL VÍTIMA FATAL KM 020+800 - SENTIDO NORTE -
08/12/2024 - RO17462025.**

VOTO

O presente processo foi instaurado através do pedido da Câmara Técnica conforme se depreende da CI AGETRANSP/CATRA Nº213, em 24 de junho de 2025, e tem por objeto a apuração de fato relevante da operação da Concessionária Rota 116, consistente em colisão frontal entre um veículo de passeio e um ônibus no Km 020+800 – sentido norte da RJ 116, registrado no Boletim de Ocorrência nº RO17462025. Tal Boletim de Ocorrência menciona:

“O acidente ocorreu na Rodovia RJ-116, no km 020+800, sentido Norte, no município de Cachoeiras de Macacu, às 18h28. Tratou-se de uma colisão frontal entre um ônibus e um automóvel, resultando em uma vítima fatal e três vítimas com ferimentos leves, além de outros cinco envolvidos sem ferimentos.”

Na 7ª Reunião Interna Ordinária de 2025, o processo foi distribuído para minha relatoria, o que foi informado à Concessionária através do Of.AGETRANSP/SCEXEC Nº190.

Após instrução processual, a Câmara de Transportes e Rodovias da AGETRANSP emitiu sua Nota Técnica CATRA nº NTA 018/CATRA/2025, na qual expôs em sua análise:

- a) Verifica-se que o acidente decorreu de uma colisão frontal entre um ônibus que trafegava em sentido sul, e um carro, que trafegava no sentido oposto, na RJ-116.
- b) O acidente resultou na fatalidade de um dos passageiros do veículo de passeio e em ferimentos leves nos demais ocupantes, incluindo o condutor, que foram encaminhados ao Hospital Municipal de Cachoeiras de Macacu.
- c) As imagens via satélite nas proximidades do local, bem como os registros do BRAT, evidenciam a presença de sinalização horizontal e vertical em bom estado, como pode ser visto nas figuras 1 e 2.
- d) Não foram identificados elementos físicos na pista que pudessem contribuir para o sinistro, como irregularidades, obstáculos ou derramamento de óleo.
- e) As condições no momento do evento incluíam pista seca e boas condições meteorológicas, apesar de estar nublado, conforme registro do BRAT, sem prejuízo à sinalização viária existente e devidamente conservada.
- f) Conforme o E-mail - Oc.151, a Concessionária comunicou a ocorrência ao Centro de Monitoramento das Concessionárias (CMC) às 18h38, ou seja, 10 minutos após a ocorrência.
- g) De acordo com o Anexo SEI nº 103112018, a SCEXEC informou que a Concessionária encaminhou a Carta GROPE 0151 no dia 10/12/2024, ou seja, 2 dias depois da ocorrência.
- h) A viatura de Atendimento Médico (R-1) chegou ao local às 18h30, 2 minutos após o acontecimento do fato.

Ainda na mesma Nota, conclui que:

“(…) conclui-se que não há elementos que indiquem falha na prestação do serviço adequado

por parte da Concessionária Rota 116, tampouco qualquer contribuição para a ocorrência do acidente registrado no km 020+800 da RJ-116, em 08 de dezembro de 2024.

Considerando os autos do processo, a atuação da Concessionária quanto ao atendimento à ocorrência se deu dentro dos prazos estabelecidos contratualmente e em conformidade com os procedimentos operacionais previstos nas normas regulatórias e nos instrumentos contratuais aplicáveis.

Ressalta-se que esta conclusão se baseia exclusivamente nos elementos constantes nos autos e nas evidências técnicas analisadas até o momento, podendo ser alterada conforme eventual atualização de informações relacionadas ao fato.”

Sendo assim, concluiu que não constou evidenciada contribuição da Concessionária para a ocorrência do fato, além de alegar o cumprimento da Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, por ter a Rota realizado a comunicação em 10 minutos após a ocorrência, e ter protocolado a Carta de comunicação da ocorrência dentro do prazo de 2 dias.

Caminhando para a resolução do presente processo, foi oportunizada à Concessionária, através Of.AGETRANSP/CD-CB Nº25, a apresentação de alegações finais, no prazo regimental de 10 (dez) dias, conforme dita o artigo 49, §2º do Regimento Interno da AGETRANSP.

Através de Carta protocolada tempestivamente, a Concessionária alegou, em síntese, que inexistia qualquer ato ou omissão capaz de ensejar a aplicação de qualquer penalidade à Concessionária.

Encerrando a instrução processual, a Procuradoria Geral da AGETRANSP, em seu Parecer nº 199/2024/AGETRANSP/PGA, expôs que “se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária.” Concluiu seu parecer por:

- (i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;
- (ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;
- (iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexos de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;
- (iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP nº 09.

Por todo exposto, passo à CONCLUSÃO.

Após analisar minuciosamente os autos, concluo estar certificada a inexistência de responsabilidade da Concessionária Rota 116 pelo ocorrido, restando claro que tal fato deu-se por fatores alheios ao seu controle e não teve evidenciada sua contribuição para a ocorrência do fato.

A atuação da Concessionária no atendimento à ocorrência demonstrou celeridade, uma vez que o socorro médico chegou ao local em dois minutos após o acidente, conforme registrado em nota técnica. Ademais, o referido documento apontou a existência de sinalização horizontal e vertical em bom estado de conservação, bem como o fato de a pista se encontrar seca, circunstâncias que evidenciam a conformidade da atuação da Rota com os procedimentos operacionais previstos nas normas regulatórias e nos instrumentos contratuais aplicáveis.

No que tange ao cumprimento da Resolução AGETRANSP nº 09, com redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, entendo que restaram cumpridas pela Concessionária as obrigações das citadas Resoluções. Tendo em vista que foi

feita a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, além de ter sido enviado o relatório dentro do prazo de 2 dias, conforme manifestação técnica.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica da CATRA e com o parecer jurídico da Procuradoria Geral desta Agência, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária Rota 116 pelo Fato Relevante da Operação, considerando não haver o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado, onde não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente, inexistindo descumprimento contratual ou à legislação vigente aplicável, neste particular;
2. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, que, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.

É como Voto.

Charles Batista
Conselheiro
AGETRANSP